



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 36771 - RJ (2018/0293247-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : PEDRO JOSE MARTORELL MARTORELL
AGRAVANTE : DIVA ELISA DE FARIA MARTORELL
ADVOGADO : DOUGLAS RAMOS ALVES COSTA - RJ143910
AGRAVADO : MARCIO MANHAES PALUMBO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : PAULO JOSE VALENTE CARVALHO DE MENDONÇA - RJ062282
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DA COSTA DUARTE
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO IMPUGNADO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA. DESCABIMENTO. CONTROLE DA APLICAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DE TESE REPETITIVA FIRMADA PELO STJ. INADMISSIBILIDADE.

1. É incabível o manejo da reclamação como sucedâneo recursal, com vistas a adequar o julgado impugnado à jurisprudência do STJ, mesmo que consolidada em súmula. Precedentes.
2. Consoante definido pela Corte Especial na Rcl 36.476/SP, não é cabível o ajuizamento de reclamação com vistas ao controle da aplicação, no caso concreto, de tese firmada pelo STJ em recurso especial repetitivo.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 30 de junho de 2020.

Nancy Andrighi
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 36771 - RJ (2018/0293247-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : PEDRO JOSE MARTORELL MARTORELL

AGRAVANTE : DIVA ELISA DE FARIA MARTORELL

ADVOGADO : DOUGLAS RAMOS ALVES COSTA - RJ143910

AGRAVADO : MARCIO MANHAES PALUMBO DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO : PAULO JOSE VALENTE CARVALHO DE MENDONÇA - RJ062282

AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DA COSTA DUARTE

RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO IMPUGNADO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA. DESCABIMENTO. CONTROLE DA APLICAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DE TESE REPETITIVA FIRMADA PELO STJ. INADMISSIBILIDADE.

1. É incabível o manejo da reclamação como sucedâneo recursal, com vistas a adequar o julgado impugnado à jurisprudência do STJ, mesmo que consolidada em súmula. Precedentes.

2. Consoante definido pela Corte Especial na Rcl 36.476/SP, não é cabível o ajuizamento de reclamação com vistas ao controle da aplicação, no caso concreto, de tese firmada pelo STJ em recurso especial repetitivo.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por PEDRO JOSE MARTORELL MARTORELL e DIVA ELISA DE FARIA MARTORELL, contra a decisão unipessoal que indeferiu liminarmente a petição inicial da reclamação que ajuizara, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 295):

"PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. CONTROLE DA APLICAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DE TESE REPETITIVA FIRMADA PELO STJ. DESCABIMENTO. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Consoante definido pela Corte Especial na Rcl 36.476/SP, não é cabível o ajuizamento de reclamação com vistas ao controle da aplicação, no caso concreto, de tese firmada pelo STJ em recurso especial repetitivo.

2. Petição inicial indeferida. Processo extinto sem resolução de mérito".

Nas razões do presente recurso, os agravantes defendem o cabimento da reclamação com vistas à garantia da autoridade das decisões desta Corte, a quem cabe "proteger sua própria jurisprudência".

Reiteram que, na hipótese dos autos, deixou de ser observada a Súmula 375/STJ, bem como o entendimento firmado no Tema 243 dos recursos especiais repetitivos.

No mais, repisam os argumentos de mérito da petição inicial, no tocante à não caracterização da fraude à execução.

É o relatório.

VOTO

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que os agravantes não trouxeram qualquer argumento apto à modificação da decisão agravada.

Com efeito, a jurisprudência do STJ, de longo prazo, anuncia ser incabível o manejo da reclamação como sucedâneo recursal, com o objetivo de adequar o julgado impugnado à jurisprudência do STJ, mesmo que consolidada em Súmula. Nesse sentido, confirmam-se, a título de exemplo: AgInt nos EDcl na Rcl 37.387/SP, 2ª Seção, DJe 02/04/2020; AgInt nos EDcl na Rcl 38.621/BA, 2ª Seção, DJe 10/12/2019; AgInt na Rcl 34.655/DF, 2ª Seção, DJe 13/04/2018.

De outro turno, é certo que a Corte Especial deste Tribunal, no julgamento da **Rcl 36.476/SP**, pacificou o entendimento de que não é cabível o ajuizamento de reclamação com vistas ao controle da aplicação, no caso concreto, de tese firmada pelo STJ em recurso especial repetitivo.

A propósito, veja-se a ementa do precedente:

"RECLAMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL AO QUAL O TRIBUNAL DE ORIGEM NEGOU SEGUIMENTO, COM FUNDAMENTO NA CONFORMIDADE ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (RESP 1.301.989/RS - TEMA 658). INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO NO TRIBUNAL LOCAL. DESPROVIMENTO. RECLAMAÇÃO QUE SUSTENTA A INDEVIDA APLICAÇÃO DA TESE, POR SE TRATAR DE HIPÓTESE FÁTICA DISTINTA.

DESCABIMENTO. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Cuida-se de reclamação ajuizada contra acórdão do TJ/SP que, em sede de agravo interno, manteve a decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto pelos reclamantes, em razão da conformidade do acórdão recorrido com o entendimento firmado pelo STJ no REsp 1.301.989/RS, julgado sob o regime dos recursos especiais repetitivos (Tema 658).

2. Em sua redação original, o art. 988, IV, do CPC/2015 previa o cabimento de reclamação para garantir a observância de precedente proferido em julgamento de "casos repetitivos", os quais, conforme o disposto no art. 928 do Código, abrangem o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e os recursos especial e extraordinário repetitivos.

3. Todavia, ainda no período de vacatio legis do CPC/15, o art. 988, IV, foi modificado pela Lei 13.256/2016: a anterior previsão de reclamação para garantir a observância de precedente oriundo de "casos repetitivos" foi excluída, passando a constar, nas hipóteses de cabimento, apenas o precedente oriundo de IRDR, que é espécie daquele.

4. Houve, portanto, a supressão do cabimento da reclamação para a observância de acórdão proferido em recursos especial e extraordinário repetitivos, em que pese a mesma Lei 13.256/2016, paradoxalmente, tenha acrescentado um pressuposto de admissibilidade - consistente no esgotamento das instâncias ordinárias - à hipótese que acabara de excluir.

5. Sob um aspecto topológico, à luz do disposto no art. 11 da LC 95/98, não há coerência e lógica em se afirmar que o parágrafo 5º, II, do art. 988 do CPC, com a redação dada pela Lei 13.256/2016, veicularia uma nova hipótese de cabimento da reclamação. Estas hipóteses foram elencadas pelos incisos do caput, sendo que, por outro lado, o parágrafo se inicia, ele próprio, anunciando que trataria de situações de inadmissibilidade da reclamação.

6. De outro turno, a investigação do contexto jurídico-político em que editada a Lei 13.256/2016 revela que, dentre outras questões, a norma efetivamente visou ao fim da reclamação dirigida ao STJ e ao STF para o controle da aplicação dos acórdãos sobre questões repetitivas, tratando-se de opção de política judiciária para desafogar os trabalhos nas Cortes de superposição.

7. Outrossim, a admissão da reclamação na hipótese em comento atenta contra a finalidade da instituição do regime dos recursos especiais repetitivos, que surgiu como mecanismo de racionalização da prestação jurisdicional do STJ, perante o fenômeno social da massificação dos litígios.

8. Nesse regime, o STJ se desincumbe de seu múnus constitucional definindo, por uma vez, mediante julgamento por amostragem, a interpretação da Lei federal que deve ser obrigatoriamente observada pelas instâncias ordinárias. Uma vez uniformizado o direito, é dos juízes e Tribunais locais a incumbência de aplicação individualizada da tese jurídica em cada caso concreto.

9. Em tal sistemática, a aplicação em concreto do precedente não está imune à revisão, que se dá na via recursal ordinária, até eventualmente culminar no julgamento, no âmbito do Tribunal local, do agravo interno de que trata o art. 1.030, § 2º, do CPC/15.

10. Petição inicial da reclamação indeferida, com a extinção do processo sem resolução do mérito".

(Rcl 36.476/SP, Corte Especial, de minha relatoria, DJe 06/03/2020)

Assim, devidamente alinhada à jurisprudência desta Corte, a decisão agravada deve ser mantida integralmente.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**AgInt na Rcl 36.771 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0293247-7

Número de Origem:

00036418620088190203 36418620088190203 20082030036632

Sessão Virtual de 24/06/2020 a 30/06/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : PEDRO JOSE MARTORELL MARTORELL

RECLAMANTE : DIVA ELISA DE FARIA MARTORELL

ADVOGADO : DOUGLAS RAMOS ALVES COSTA - RJ143910

RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERES. : MARCIO MANHAES PALUMBO DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO : PAULO JOSE VALENTE CARVALHO DE MENDONÇA - RJ062282

INTERES. : CARLOS ALBERTO DA COSTA DUARTE

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PEDRO JOSE MARTORELL MARTORELL

AGRAVANTE : DIVA ELISA DE FARIA MARTORELL

ADVOGADO : DOUGLAS RAMOS ALVES COSTA - RJ143910

AGRAVADO : MARCIO MANHAES PALUMBO DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO : PAULO JOSE VALENTE CARVALHO DE MENDONÇA - RJ062282

AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DA COSTA DUARTE

RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 30 de junho de 2020